

Brasília, 05 de junho de 2020.

**À Sua Excelência a Senhora  
Deputada Talíria Petrone**

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Glauber Braga**

Câmara dos Deputados  
Brasília/DF - BRASIL

**Assunto:** Projeto de lei sobre COVID-19 e sistemas prisional e socioeducativo

Excelentíssima Senhora Deputada,  
Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentamos Vossa Excelência e fazemos referência ao Ofício n.º 70/2020, que solicita análise do Projeto de Lei n.º 978/2020, que “dispõe sobre medidas penais, processuais penais e socioeducativas emergenciais a respeito da população carcerária brasileira após o decreto da Organização Mundial da Saúde (OMS) de pandemia, decorrente do alastramento das infecções pelo coronavírus (COVID-19)”.

O Escritório para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (UNICEF) saúdam a iniciativa do Projeto de Lei n.º 978/2020, por apresentar medidas relevantes à prevenção da transmissão da COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo do Brasil, que coincidem com as normas e diretrizes internacionais no tema.

O Sistema das Nações Unidas, por meio da Secretaria Geral, do ACNUDH, do UNICEF, dentre outros organismos, assim como dos distintos Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos (Órgãos de Tratado e Procedimentos Especiais), têm lembrado aos Estados que, no contexto da pandemia de COVID-19, eles possuem o dever de prevenir violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade sob sua custódia, especialmente quanto ao direito à vida, à saúde, à água potável, dentre outros. Os estabelecimentos de privação de liberdade não são unidades completamente isoladas da comunidade, mas muito permeáveis desde a perspectiva epidemiológica, por razões associadas a entrada e saída de pessoas, exigindo medidas efetivas para responder à COVID-19.

Qualquer medida de saúde pública no contexto da pandemia obriga a adoção de ações que protejam os direitos das pessoas privadas de liberdade e dos/as funcionário/as encarregados da custódia e de outros serviços ou atenção que impliquem contato com esta população.

Os relatórios do Subcomitê da ONU de Prevenção à Tortura e do Relator da ONU sobre Tortura e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como as recomendações emanadas pela Revisão Periódica Universal, aceitas pelo Estado Brasileiro, nos trazem a dimensão dos desafios enfrentados pelo país. A pandemia da COVID-19 reforça ainda mais a necessidade de medidas urgentes e efetivas no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo para garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e todas aquelas que trabalham nos estabelecimentos de privação de liberdade.

É nesse sentido que o Escritório para a América do Sul do ACNUDH e o UNICEF saúdam os dispositivos constantes nos artigos 2 e 3 do Projeto de Lei n.º 978/2020 com vistas a substituir medidas e penas privativas de liberdade de maneira que se cumpram alternativamente, livre da exposição ao risco de contágio, enfermidade e eventualmente morte dentro dos estabelecimentos, dando cumprimento à normativa internacional neste tema<sup>1</sup>.

A superlotação constitui um obstáculo intransponível para prevenir e responder à pandemia de COVID-19. Os sistemas de justiça penal devem adotar medidas para se adaptarem à situação em rápida evolução de transmissão da COVID-19, reduzindo o número de pessoas nos centros de detenção. Por este motivo, vários organismos da ONU<sup>2</sup> e o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT)<sup>3</sup> têm instado os estados a liberar pessoas presas que fazem parte de grupos vulneráveis, de maneira a reduzir a superpopulação e garantir o respeito aos direitos humanos. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça também traz recomendações (Recomendação n.62)<sup>4</sup> que coincidem com a normativa e diretrizes internacionais. Isto pode incluir limitar as ordens de prisão preventiva ou internação provisória, a revisão destas medidas cautelares já decretadas e sua substituição por outra que possa ser cumprida fora do centro de detenção, como a prisão domiciliar. Como afirmou a Alta Comissária para os Direitos Humanos, isto corresponde aplicar de maneira reforçada o princípio de aplicação da privação de liberdade como [medida de último recurso](#), ou seja, quando não seja possível aplicar outro tipo de sanção, e pelo menor tempo possível, considerada a gravidade do delito e as possibilidades de reinserção social que requerem o conteúdo da sanção.

Cumpramos ressaltar a importância do dispositivo do Artigo 2º, Inciso III do Projeto de Lei n.º 978/2020, ao considerar a situação particular das mulheres, suas necessidades biológicas, familiares e sociais, atendendo aos requisitos das Regras de Bangkok<sup>5</sup>, notadamente as Regras 56, 63, 64 e 65. O contexto pandêmico exacerba a vulnerabilidade de mulheres privadas de liberdade. A relevância de manter a privação da liberdade deve ser preferencialmente avaliada no caso de mulheres mais velhas,

<sup>1</sup> <https://acnudh.org/load/2020/04/Documento.pdf>

<sup>2</sup> [https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/20200513\\_PS\\_COVID\\_and\\_Prisons\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/20200513_PS_COVID_and_Prisons_EN.pdf);  
<https://www.unicef.org/brazil/media/8466/file/covid-19-e-criancas-e-adolescentes-em-privacao-de-liberdade.pdf>

<sup>3</sup> <https://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-a-tortura-recomenda-acoes-para-protger-pessoas-privadas-de-liberdade/>

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>

<sup>5</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

adolescentes, mulheres grávidas e aquelas com filhos em amamentação ou com pessoas sob seus cuidados.

Por sua vez, o Art. 2º, § 1 do Projeto de Lei n.º 978/2020 encontra embasamento nas Regras de Mandela, em especial, na Regra 30 (d), que dispõe que: “Nos casos em que se suspeita que o recluso é portador de uma doença infectocontagiosa, deve providenciar-se o isolamento clínico e o tratamento adequado durante todo o período de infecção”.

Importante notar que o isolamento deve promover condições de dignidade à pessoa presa, nos termos do artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ele deve ter base legal, ser proporcional, necessário e sujeito a revisão. Ele nunca deve resultar em confinamento solitário *de facto*. Nesse sentido, o Subcomitê de Prevenção a Tortura em suas recomendações no contexto da COVID-19 recomendou “14) Prevenir que o uso de isolamento médico tome a forma de confinamento solitário disciplinar; o isolamento médico deve ser baseado em uma avaliação médica independente, proporcional, por tempo limitado e sujeita a salvaguardas processuais”.

Cumprimentamos também o fato de o Projeto de Lei n.º 978/2020 fazer menção expressa a adolescentes em conflito com a lei, uma vez que a Proteção a esse grupo deve ser reforçada e atendida prioritariamente, conforme as normas e dispositivos Convenção dos Direitos da Criança e a Observação Geral n.º 24 do seu respectivo comitê, nas Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, nas Regras de Riad, entre outros que se referem às medidas administrativas, legais, judiciais ou de outra ordem que os Estados devem adotar para colocar no centro o interesse superior da criança.

O Art. 3º do Projeto de lei n.º 978/2020 dispõe sobre as medidas socioeducativas impostas a adolescentes em conflito com a lei. Nesse contexto, é importante ressaltar que, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a detenção de um adolescente deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível. O estatuto de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente coloca no centro a ideia dos melhores interesses da criança, em virtude do qual, as decisões tomadas pelo Estado devem priorizar o atendimento do melhor interesse representado na solução que melhor respeite todos os seus direitos. Este estatuto obriga os Estados a intensificar suas medidas de cuidado e proteção para as crianças sob custódia, seja porque uma medida de proteção ou sanção foi emitida a seu respeito em conformidade com a legislação vigente. Faz-se necessário provar que a manutenção de uma medida de custódia é justificada e sustentada no contexto de uma pandemia e, ao mesmo tempo, no caso de sanções, considera-se que a punição - e o ônus do confinamento - não podem ser prolongados sob o pretexto de não ter meios alternativos de conformidade, como, por exemplo, não ter domicílio no caso de adolescentes em situação de rua, uma vez que uma solução especial de moradia teria que ser fornecida para esse fim.

Adicionalmente ao que se refere tanto às pessoas em cumprimento de pena no sistema prisional quanto aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sugere-se a inclusão no texto da garantia de implementação de medidas para que cada adolescente possa manter contato regular com sua

família e amigos através de correspondências e visitas, conforme disposto no Art. 11 da [Recomendação n. 62 do CNJ](#), nas Diretrizes sobre COVID-19 e Atenção Especial a Pessoas Privadas de Liberdade<sup>6</sup> e na [Nota Técnica: COVID-19 e Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdade](#)<sup>7</sup>, em cumprimento ao artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). É fundamental permitir acesso e contato regulares contínuos entre os adolescentes e seus representantes legais, como, por exemplo, ampliando o tempo de visitas e visitas escalonadas para aumentar o distanciamento físico ou usando tecnologia, de forma gratuita, para facilitar as interações.

Ademais, é importante frisar a necessidade de se incluir disposições específicas sobre [políticas de proteção ao adolescente em privação de liberdade](#), como procedimentos e canais de reclamação e denúncias, inclusive para a prevenção de violência, abuso e exploração. Nesse sentido, é fundamental dispor, tanto com relação aos estabelecimentos de custódia prisional quanto aos estabelecimentos do sistema socioeducativo, sobre a permissão de inspeção de todos os lugares de privação de liberdade por órgãos independentes de direitos humanos (tantos internacionais quanto nacionais), autoridades de saúde e de proteção à criança e ao adolescente, mesmo em instalações e locais onde a infecção possa estar presente e inclusive onde os indivíduos possam estar isolados por razões de saúde. Nesse contexto, fazemos especial referência à atuação do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura bem como dos mecanismos locais que, em cumprimento ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura fazem monitoramento dos locais de privação de liberdade.

O Art. 4º do Projeto de Lei n.º 978/2020 dispõe sobre medidas de saúde e higiene que devem ser adotadas no contexto da pandemia, em consonância com o [direito ao mais alto nível de saúde física e mental possível](#), disposto pelo artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)<sup>8</sup>, especialmente a Regra 24. Tais medidas possuem particular relevância no contexto brasileiro, onde as condições de superlotação e baixas condições de salubridade da maioria dos centros de privação de liberdade colocam em grave risco as pessoas que residem ou trabalham nestes centros. Por isso, é crítico que os Estados implementem medidas no âmbito administrativo, legislativo e judicial para poder diminuir as possibilidades de contágio.

Nesse sentido, ressalva-se a necessidade de se incluir no texto uma disposição específica sobre a garantia do direito à saúde para pessoas com suspeita ou confirmação de Covid-19, com encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde e encaminhamento para unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves, conforme disposto no Art. 10, incisos I e II, [da Recomendação n. 62 do CNJ](#), em consonância com o que dispõe no Artigo 10 do PIDCP, na Regra 30 (d) das Regras de Mandela, e na recomendação 14 do SPT. O isolamento médico deve ser resultado de uma decisão clínica com base na necessidade médica e precedida de autorização por lei

<sup>6</sup> [https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty_SP.pdf)

<sup>7</sup> <https://www.unicef.org/brazil/media/8466/file/covid-19-e-criancas-e-adolescentes-em-privacao-de-liberdade.pdf>

<sup>8</sup> [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)

ou regulamento em vigor e de acordo com as diretrizes da OMS. Em especial, as pessoas privadas de liberdade, incluindo os adolescentes, devem ser informados dos motivos pelos quais estão sendo isolados. Quando o distanciamento físico, isolamento ou quarentena de um adolescente é justificado por razões de saúde, essas medidas devem ser tomadas em seu próprio domicílio ou em um estabelecimento de saúde, e não em um estabelecimento de detenção ou internação.

Por sua vez, o dispositivo constante do Artigo 5° do Projeto de Lei n.º 978/2020 busca dar realização ao direito ao acesso à justiça, estabelecido no artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, especialmente ao parágrafo 3, alínea d, que traz a obrigação do estado em garantir assessoria jurídica em processos criminais. Além disso, atende aos Princípios e Diretrizes da ONU sobre Acesso a Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Criminal (67/187), adotados em 2012. Cumpre ressaltar, no entanto que, ao facultar, e não obrigar, a atuação das autoridades competentes, a redação da lei pode dar lugar à inatividade e demora na consecução dos seus objetivos.

Temos a convicção de que este projeto, uma vez aprovado, poderá contribuir para intensificar a atividade jurisdicional e administrativa necessária para alcançar o objetivo final da devida proteção às pessoas privadas de liberdade e os/as funcionário/as que atuam junto ao sistema prisional e socioeducativo.

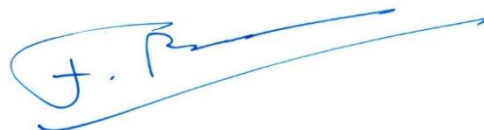
Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Recebam, na ocasião, os nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Jan Jarab**  
**Representante Regional do ACNUDH para  
América do Sul**



**Florence Bauer**  
**Representante do UNICEF no Brasil**